



2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Sentença
0001121-41.2011.5.04.0002 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Reclamante: Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul - SINDISAUDE/RS

Reclamado: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

Vistos, etc.:

Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul - SINDISAUDE/RS ajuíza ação trabalhista contra **Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.** em 19-9-2011, postulando seja admitida a substituição processual de todos os empregados da reclamada pertencentes à categoria profissional ou, sucessivamente, a substituição processual dos empregados relacionados na inicial, associados e não associados do autor, bem como requer a condenação da reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade e reflexos. Postula, ainda, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e a condenação da reclamada ao pagamento de honorários assistenciais.

Dá à causa o valor de R\$ 30.000,00.

O reclamado apresenta defesa escrita às fls. 25/51, requerendo a juntada da relação dos empregados pertencentes à categoria representada pelo autor que laboram no hospital e que exercem suas atividades junto à UTI. Preliminarmente, postula a exclusão dos substituídos não conhecidos, daqueles que não estão vinculados ao sindicato-autor e dos que não laboram junto ao hospital, bem como requer a exclusão dos substituídos que possuem ação individual com idêntico pedido e causa de pedir; argúi litispendência e coisa julgada, bem como ilegitimidade ativa do sindicato. Postula seja considerado no julgamento da presente ação a existência de ações individuais com eventuais reflexos no resultado da presente demanda. No mérito, invoca a prescrição e sustenta a total improcedência do pedido.

Juntam-se documentos.

O Juízo decide quanto à legitimidade ativa do sindicato-autor, abrangência da substituição processual e rol de substituídos nos termos dos despachos das fls. 1152/1153 e 1400 (carmin) dos autos.

Realiza-se perícia para verificação de periculosidade.

Encerradas instrução e audiência, com razões finais remissivas, os autos vêm conclusos para publicação de sentença em Secretaria, sendo designada para publicação a data de 26-10-2012, às 18h.



2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Sentença
0001121-41.2011.5.04.0002 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Não sendo possível a publicação na data prevista, a sentença é publicada nesta data.

Não há acordo.

É o relatório.

Isso posto:

Preliminares

Coisa julgada e Litispendência

O reclamado argúi a existência de litispendência e coisa julgada, requerendo a extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto aos trabalhadores que já demandaram em face do hospital réu postulando o pagamento de adicional de periculosidade.

Intimado pelo Juízo, junta documentos destinados à comprovação da existência de ações em andamento e com trânsito em julgado.

Nos termos do art. 301, §§1º e 2º do CPC, a litispendência é caracterizada pela identidade entre ações quanto às partes, causa de pedir e pedido.

A coisa julgada configura-se quando é reproduzida ação anteriormente ajuizada, já decidida por sentença da qual não caiba recurso, nos termos do art. 301, §§ 1º e 3º, do CPC.

Conforme referido no despacho da fl. 1387/1388 dos autos, diante da juntada de documentos comprobatórios pelo demandado, é considerada demonstrada a existência de ações com decisões transitadas em julgado, com idêntico pedido e causa de pedir, com relação aos substituídos **Adelires Zanco Scapini (fls. 1273-90)**, **Ana Joaquina Nunes (fls. 1306-20)**, **Antoninho Costa (fls. 1211-25)**, **Antônio Luiz Vasconcelos Quadros (fls. 1245-72)**, **Débora de Oliveira Lima (fls. 1226-44)**, **Denise da Rosa Santos (fls. 1340-50)**, **Elisangela Perufo Alles (fls. 1321-39)**, **Íris da Silva Bertolli (fls. 1190-210)** e **Isabel Cristina Bastos da Silva (fls. 1291-305)**, bem como comprovada a existência de ações em andamento com mesmo objeto quanto aos



2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Sentença
0001121-41.2011.5.04.0002 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

substituídos **Ignes Bigolin Ferroni (fls. 1352-61)**, **Michele Lopes Garcia (fls. 1362-70)** e **Rosa Luiza Ferreira Carvalho (fls. 1371-83)**.

Contudo, em exame mais detalhado para prolação da sentença, observo que **em relação à reclamante Adeliros Zanco Scapini**, a decisão das fls. 1281-85-verso, comprova a extinção do processo, sem apreciação de mérito, em razão do não comparecimento à audiência, aspecto no qual a decisão não foi modificada ou atacada por meio de recurso.

Não há falar, em relação a essa reclamante, em coisa julgada ou litispendência.

No que diz respeito à reclamante **Ana Joaquina Nunes**, a decisão proferida, fls. 1308-12, foi objeto de recurso ordinário (fls. 1313-20-verso), mas também foram interpostos Agravos de Instrumento em Recurso de Revista (fl. 1306), do que resulta não comprovado o trânsito em julgado da decisão.

Comprovada, assim, a existência de ação individual com o mesmo objeto.

Quanto a **Antoninho Costa (fls. 1211-25)**, demonstrada a existência de coisa julgada, inclusive com o retorno dos autos após julgamento de agravos de instrumento.

Em relação a **Antônio Luiz Vasconcelos Quadros (fls. 1245-72)**, ainda pendente de julgamento um dos agravos de instrumento interpostos (12399), havendo evidência do julgamento de outro (12539).

Quanto a **Débora de Oliveira Lima (fls. 1226-44)**, comprovado o julgamento do pedido de adicional de periculosidade, configurando-se coisa julgada.

A reclamante **Denise da Rosa Santos (fls. 1340-50)**, nos documentos juntados pelo demandado, litiga com o **Hospital Fêmeina S. A.**, que sequer é parte neste processo, não havendo falar em litispendência ou coisa julgada.



2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Sentença
0001121-41.2011.5.04.0002 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Em relação a **Elisangela Perufo Alles (fls. 1321-39)**, demonstrada a existência de coisa julgada.

Quanto a **Íris da Silva Bertolli (fls. 1190-210)**, igualmente comprovado o julgamento definitivo de ação individual sobre o adicional de periculosidade.

No que diz respeito a **Isabel Cristina Bastos da Silva (fls. 1291-305)**, o que se verifica nos documentos juntados pelo demandado é que neles foram discutidas repercussões do adicional de periculosidade, o que implica uma de duas situações: ou foram pedidos apenas reflexos do adicional de periculosidade, porque já pago, hipótese em que ao pedido principal desta ação faltaria interesse de agir; ou foram deferidos ambos, adicional e reflexos, havendo coisa julgada. Em qualquer caso, justifica-se a extinção do processo sem apreciação de mérito, tendo em vista o objeto da ação individual e o desta ação, que presume o não pagamento do adicional de periculosidade.

Relativamente a **Ignes Bigolin Ferroni (fls. 1352-61)**, **Michele Lopes Garcia (fls. 1362-70)** e **Rosa Luiza Ferreira Carvalho (fls. 1371-83)** demonstrada a existência de pedido de adicional de periculosidade e reflexos em ações individuais, entendendo-se demonstrada a litispendência.

Observo que, não obstante o entendimento de que a ação do sindicato não induza litispendência em relação à ação posteriormente ajuizada pelo substituído, a ação do substituído, ressalvada a hipótese em que tenha pedido suspensão da ação individual, impede a análise da mesma matéria na ação coletiva.

É o que decorre da redação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, segundo o qual:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. (sublinhei)



2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Sentença

0001121-41.2011.5.04.0002 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Assim, acolho a prefacial de coisa julgada em relação aos substituídos:

Antoninho Costa;

Débora de Oliveira Lima;

Elisangela Perufo Alles; e

Íris da Silva Bertolli.

Acolho, por outro lado, a arguição de litispendência, em relação aos substituídos:

Ana Joaquina Nunes;

Antônio Luiz Vasconcelos Quadros;

Ignes Bigolin Ferroni;

Michele Lopes Garcia; e

Rosa Luiza Ferreira Carvalho.

Ante a evidência de falta de interesse processual para prosseguimento da ação na condição de processualmente substituída, extingo o processo, sem apreciação de mérito, quanto à substituída **Isabel Cristina Bastos da Silva**

Por fim, rejeito, por não demonstradas, as arguições de litispendência e coisa julgada em relação aos substituídos **Adelires Zanco Scapini e Denise da Rosa Santos.**

Quanto à abrangência da substituição processual, nos termos do inciso III do Art. 8º da Constituição Federal, com a interpretação que lhe dá o E. STF, considero-a ampla e não restrita aos associados do sindicato, de modo que a análise do mérito abrange todos os empregados da demandada que integram a categoria profissional representada pelo autor, independentemente de estarem listados na petição inicial, e que tenham exercido suas atividades na Unidade de Tratamento Intensivo – UTI (Adulto).



2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Sentença
0001121-41.2011.5.04.0002 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Mérito

Adicional de periculosidade

Sustenta o sindicato-autor que os substituídos exercem suas atividades na Unidade de Tratamento Intensivo – UTI (adulto) do reclamado, mantendo contato permanente com radiações ionizantes em condições de risco acentuado.

Dessa forma, entende que os substituídos fazem jus ao pagamento de adicional de periculosidade previsto no art. 193 da CLT, bem como seus reflexos, o que requer.

O reclamado afirma que, em 01-07-2010, foi inaugurada a nova UTI do hospital, que possui leitos individualizados e divisórias de alcatex e vidro, diferentemente da UTI antiga.

Assevera que todos os leitos da UTI, atualmente, são de gesso acartonado e as paredes possuem vidro duplo, bem como possui portas de folha dupla para acesso às macas.

Alega que os substituídos não se envolvem nos exames radiológicos realizados no leito, não operam o aparelho, nem amparam pacientes para a confecção das chapas radiológicas, afirmando que ao tradicional anúncio “olha o raio”, pelo técnico, todos passam para a outra sala.

Aduz que há plano de proteção radiológica e é obrigação dos técnicos de raio-x atender a Ordem de Serviço nº 02/11, da Diretoria do GHC, que proíbe acionar aparelhos móveis de raio-x enquanto estiver algum funcionário na sala que não faça parte do exame com radiação ionizante.

Sustenta que o hospital possui profissionais especializados para desempenhar os procedimentos de raio-x, técnicos de radiologia, os quais são os únicos responsáveis pela execução e funcionamento dos aparelhos, não havendo ingresso dos substituídos na sala no momento dos exames.



2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Sentença
0001121-41.2011.5.04.0002 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Esclarece que quando os exames de raio-x são realizados no leito dos pacientes, na UTI-adulto, os técnicos de radiologia utilizam aparelhos móveis de radiologia e comunicam o momento de disparo do raio, ordenando que ninguém mais permaneça na sala onde será realizado o exame.

Salienta que na hipótese de os trabalhadores do local onde será realizado o exame de raio-x estarem realizado algum procedimento que não possa ser interrompido no momento do disparo do raio e não haja possibilidade de um bloqueio adequado e eficiente, os técnicos deverão retornar em outro horário para fazer o exame, com a concordância do médico solicitante.

Na hipótese de entendimento em sentido contrário, requer a aplicação da Súmula nº 364 do TST, considerando a exposição dos substituídos à radiação ionizante de forma eventual, não fazendo jus, portanto, ao adicional de periculosidade postulado.

Entende que a Portaria nº 518/2003 do Ministério do Trabalho extrapolou os limites legais, uma vez que o pagamento do adicional de periculosidade só pode ser determinado por lei.

Assevera que os substituídos não exercem nenhuma das atividades ou operações previstas como de risco no item 4 da Portaria nº 3393/87, tampouco desempenham tarefas que possam ser equiparadas a estas, uma vez que não laboravam em área de risco, pois a UTI não é sala de irradiação, nem possui irradiadores gama, beta ou nêutrons.

Informa que o hospital contratou a empresa Phy Med Consultores em Física Médica e Radioproteção para medição da radiação ionizante existente junto à UTI do hospital, salientando que a radiação ionizante encontrada no local foi zero.

Em caso de condenação, requer seja limitada até outubro de 2009, já que, a partir de novembro de 2009, após a reforma da UTI, cada leito passou a ser individualizado, não permanecendo os profissionais de enfermagem expostos à radiação ionizante.



2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Sentença
0001121-41.2011.5.04.0002 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Refere, ainda, que o hospital faz avaliação de risco e planejamento das atividades a serem desenvolvidas, bem como utiliza de instalações e práticas corretas quando da realização dos exames de raio-x, inclusive com o fornecimento de EPIs e EPCs pelos trabalhadores que participam de sua realização.

Informa que possui um Plano de Proteção Radiológica e Certificado de adequação de blindagem de cabeçote para aparelho de raios-x.

Em caso de deferimento do pedido, requer a aplicação da Súmula nº 191 do TST, bem como a improcedência dos reflexos, ressaltando que a repercussão de adicional de periculosidade em horas extras carece de amparo legal.

Postula, ainda, a dedução dos valores pagos a título de adicional de insalubridade, uma vez que é vedada a acumulação dos dois adicionais.

Por fim, sustenta a improcedência do pedido de pagamento de parcelas vincendas, pois trata-se de salário condição.

Realizada inspeção pericial, o Perito do Juízo concluiu pela inexistência de periculosidade nas atividades desempenhadas pelos substituídos, conforme laudo das fls. 1346/1353, impugnado pelo sindicato-autor às fls. 1359/1365 dos autos.

Analiso.

O pleito diz respeito ao pagamento de adicional de periculosidade a funcionários da UTI que, supostamente, estariam expostos à radiação ionizante em razão de exames de raio-x realizados em pacientes que não tem condições de deslocamento até a sala de radiologia.

Conforme apurado pelo Perito, ainda que haja controvérsia quanto à permanência dos substituídos junto ao paciente durante o exame de raio-x, tal circunstância ensejaria o pagamento de adicional de insalubridade, e não periculosidade, como postulado.



2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Sentença
0001121-41.2011.5.04.0002 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

De qualquer forma, diante da natureza dos serviços prestados pelos trabalhadores substituídos, na UTI do hospital reclamado, não executando habitualmente exames radiológicos, tampouco laborando em salas de irradiação e de operação de aparelhos de raio-x, considero que, caso admitida a exposição à radiação, esta ocorreu apenas eventualmente, não ensejando, portanto, o pagamento de adicional de periculosidade, nos termos do entendimento contido na Súmula nº 364 do TST.

A matéria foi recentemente abordada por este Juízo em ação trabalhista individual com pedido semelhante, cuja sentença, no que pertinente, transcrevo abaixo como razões de decidir:

“(…) Realizada perícia, concluiu o perito que a reclamante não laborou em atividades perigosas, observando-se o adimplemento do adicional de insalubridade máxima durante todo o período. Entende o *expert* serem irrelevantes, para a caracterização da periculosidade, o número de exames diários, distância dos aparelhos, distâncias dos pacientes, inexistência de monitoramento, área física das salas e número de profissionais que atuam no local.

Isso porque as atividades de enfermagem não se referem a “operações em sala da Raio-X” e não são realizadas “em sala de irradiação e operação de Raio-X”, não havendo falar, pois, em periculosidade.

A parte autora, fls. 215/217, impugna o laudo. Assevera que causa estranheza a conclusão lançada no laudo no sentido de não ficava exposta a radiações ionizantes, provenientes dos aparelhos de Raios-X utilizados em exames de pacientes que se encontravam no bloco cirúrgico, face a utilização de EPI e da monitoração individual das radiações ionizantes através de dosímetro.

Menciona que a legislação diz que áreas de risco são aquelas em que ocorre operação de aparelhos de Raios-X, sendo que, em seu caso, não há como falar em ausência de risco e muito menos ainda na ausência de possibilidade legal de enquadramento.

Em que pese a impugnação, não há reparo a fazer no laudo.

Nada obstante a discussão acerca da existência de enquadramento, no caso dos autos, observo que sequer, entre as atividades mencionadas pela reclamante, restou arrolada a de acompanhar pacientes nos exames com Raios-X. (v. item 7.2, fl. 198).

Mesmo que se considere a realização de tal atividade, segundo relatou o representante da reclamada ao perito, havia 12 salas de cirurgia e 4 aparelhos de Raio-x, sendo realizados, em média, apenas 10 exames por dia, de 3 a 4 por turno, sendo que, como circulantes, os profissionais da enfermagem podem se afastar. Considerando tais elementos, tenho que, se efetivamente a autora acompanhou a realização de exames com equipamento móvel de Raio-X, isto ocorreu de forma eventual, não ensejando o pagamento do adicional na forma do entendimento exposto na Súmula 364 do TST, que adoto.

Por outro lado, **não se pode ignorar o criterioso estudo da matéria elaborado pelo perito do juízo**, em especial no que analisa as específicas condições do local de trabalho da autora.



2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Sentença

0001121-41.2011.5.04.0002 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Relata o perito, a partir da inspeção no local de trabalho:

Por outro lado a Reclamada está obrigada e mantém monitoramento quantitativo, realizado pela empresa “PRORAD”, para o Técnico de Radiologia, em atenção ao item. 4. da Portaria 518/03 do Ministério do Trabalho, e segundo seus registros, nunca ultrapassadas as doses previstas na Portaria 453/98.

Em não sendo ultrapassados as doses limites do Operador de Raio X, em que pese não existir o monitoramento para a Autora, pode-se deduzir com 100% de precisão, que não estava exposta a doses acima dos limites de tolerância, eis que o Operador de Raio X sempre está próximo ao Aparelho enquanto a Autora nem sempre está próximo, além do que a exposição é apenas em potencial, portanto, irrelevante, segundo a alínea “e” do subitem 2.12 do item – Limitação de Doses Individuais do Capítulo 2 - SISTEMA DE PROTEÇÃO RADIOLÓGICA da Portaria nº 453/98 do Ministério da Saúde. Diante do acima exposto, desconsidera-se os parâmetros tais como: número de exames diários, distâncias do aparelho, distâncias do paciente, inexistência de monitoramento, área física da(s) sala(s), número de profissionais que atual no local, eis que são totalmente irrelevantes para a caracterização da Periculosidade, conforme acima descrito.

Ainda que se discorde da distinção feita pelo perito, no tocante à periculosidade apenas para quem opere em salas de irradiação e de operação de aparelhos de Raios-X, entendendo, este juízo, que mesmo o bloco cirúrgico pode ser considerado sala de operação de aparelhos de Raios-X (o que é incontroverso, inclusive quanto ao fato de que o aparelho ali utilizado era portátil), **é de todo coerente, lógica e bem fundamentada a conclusão de que se os técnicos de radiologia, expostos durante toda a jornada de trabalho, sequer ultrapassam os limites de tolerância fixados para a exposição aos Raios-X, é seguro afirmar que a autora, ainda que se exponha à radiação algumas vezes ao dia, não se coloca em situação de risco acentuado capaz de proporcionar o pagamento do adicional pleiteado, também porque, como evidenciado, havia EPIS adequados à realização das atividades.**

Correto, portanto, o enquadramento dado pelo perito.

Indefiro o pedido de adicional de periculosidade. (...)

(Sentença proferida nos autos do processo nº 0001422-85.2011.5.04.0002, data de publicação: 23-10-2012)

Observe-se que, para o caso concreto, o perito, avaliando as condições de trabalho na Unidade de Tratamento Intensivo – UTI (ADULTO), deixa claro que estão até mesmo dispensadas do monitoramento quantitativo das exposições aos Raios-X, exatamente porque a atividade enquadra-se no conceito de *exposições médicas*, detalhadamente avaliado pelo perito em seu laudo pericial, diversamente do que ocorre com os técnicos em radiologia que trabalham em salas de irradiação, submetidos a exposições constantes.



2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Sentença
0001121-41.2011.5.04.0002 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

A prova testemunhal pretendida pelo sindicato autor, como se vê, era irrelevante.

Por fim, relevante registrar que a análise limita-se aos substituídos que exercem funções administrativas, de segurança, higienização, auxiliares e técnicos de nutrição e enfermagem, além de outros profissionais de nível médio não representados, enquanto categoria profissional, por sindicato próprio diverso do autor.

Indefiro, portanto, o pedido de pagamento de adicional de periculosidade e reflexos.

Justiça gratuita e honorários advocatícios

O sindicato-autor requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e condenação do reclamado ao pagamento honorários advocatícios.

O benefício da assistência judiciária gratuita é instituto assegurado à pessoa física do trabalhador, informado pelos princípios da proteção e hipossuficiência do empregado, não havendo falar em sua concessão à pessoa jurídica.

Portanto, considerando que a ação é proposta pela entidade sindical e não pelos trabalhadores individualmente, indefiro o pedido.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **preliminarmente, rejeito** a arguição de ilegitimidade ativa do sindicato autor; **acolho a arguição de coisa julgada**, quanto aos substituídos **Antoninho Costa, Débora de Oliveira Lima, Elisangela Perufo Alles e Íris da Silva Bertolli**, extinguindo o processo sem apreciação de mérito em relação a eles; **acolho a preliminar de litispendência** em relação aos substituídos **Ana Joaquina Nunes, Antônio Luiz Vasconcelos Quadros, Igenes Bigolin Ferroni, Michele Lopes Garcia e Rosa Luiza Ferreira Carvalho**, extinguindo o processo sem apreciação de mérito em relação a eles; **extingo o processo**, sem apreciação de mérito, por falta de interesse processual, em relação a **Isabel Cristina Bastos da**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Sentença
0001121-41.2011.5.04.0002 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Silva; rejeito, por não demonstradas, as preliminares de litispendência e coisa julgada dirigidas às substituídas **Adelires Zanco Scapini e Denise da Rosa Santos**. **No mérito**, julgo **IMPROCEDENTE** a ação movida por **Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul - SINDISAUDE/RS** contra **Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.** Custas de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor de R\$ 30.000,00, pelo autor, que pagará também os honorários do perito engenheiro, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). **Cumpra-se. Intimem-se as partes. Publicada em Secretaria em 09-11-2012, às 18h. Nada mais.**

Mauricio Schmidt Bastos
Juiz do Trabalho